



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.900221/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.408 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO.
Recorrente HENKEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL E PAGAMENTO. DECISÃO RECONHECE VALOR DE SALDO NEGATIVO SUPERIOR AO VALOR DO CRÉDITO INDICADO NA DCOMP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Considerando que a DRJ, ao recompor a base de cálculo da CSLL da contribuinte, reconheceu valor de saldo negativo superior ao valor do crédito que restou em discussão após a desistência parcial é de se reconhecer a perda superveniente de interesse recursal, homologando-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do dispositivo do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo das PER/DCOMP n°s 16601.45320.080903.1.3.031302 e 10336.63343.130906.1.7.030971 (fls. 01/09 e 10/13), transmitidas em 08/09/2003 e 13/09/2006, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 412.986,00.

Foi ressaltado nas declarações que o crédito teria origem na empresa sucedida, Henkel Surface Technologies Brasil Ltda., CNPJ 43.425.057/000145, incorporada em 31/12/2001.

Nos presentes autos, em fevereiro de 2008 a interessada atendeu a intimações para comprovar determinadas despesas informadas na DIPJ 2001 incorporada Henkel Surface Technologies Brasil Ltda.

Em 26/05/2008 a empresa foi intimada do Despacho Decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA n° 422/2008 de fls. 133/143, o qual indeferiu o direito creditório, em razão de alterações na DIPJ/Ex.2002 analisada, as quais resultaram em CSLL a pagar. Em resumo:

A fiscalização concluiu, quando da análise da DIPJ/2002, que foram omitidos rendimentos tributáveis de prestação de serviços (R\$ 430.371,30), de operações de SWAP (R\$ 487.429,91) e de juros sobre capital próprio (R\$ 2.140.602,06), bem como que foi deduzida indevidamente despesa com brindes (R\$ 708.474,19), fatos estes que, reunidos, ensejariam a apuração de CSLL suplementar de R\$ 339.018,97; bem como constatou a dedução de estimativas cujo pagamento/compensação não restou comprovado (R\$ 141.701,47), o que, juntamente com a CSLL suplementar anteriormente citada (R\$ 339.018,97), resultaria a adição da parcela de R\$480.720,44 (R\$339.018,97 + R\$ 141.701,47) ao cálculo da CSLL devida, acarretando saldo de CSLL a pagar positivo na declaração da incorporada, invalidando o direito creditório protestado.

Na manifestação de inconformidade apresentada em 25/06/2008 (fls. 145/157) a empresa aduz, conforme relatou a decisão recorrida:

Quanto à glosa das despesas com brindes, diz que informou o valor de R\$ 708.474,19 na conta contábil 460180, sob a imprecisa denominação de "brindes com relações comerciais", compondo as despesas operacionais apontadas na linha 30, Ficha 05 A da DIPJ/2002.

Acusa que, ao contrário da alegação sustentada pela fiscalização, apenas a parcela de R\$ 1.521,35 se refere a despesas com brindes, sendo que os R\$ 706.952,84 restantes

referem-se a despesas com comissões pagas à empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda, por serviços de intermediação de negócios e divulgação de produtos químicos fabricados pela Manifestante para o mercado automobilístico, conforme pode ser visto pela planilha anexa (doc. 09).

E para comprovar o alegado, anexa ao processo, por amostragem, cópia de alguns dos recibos emitidos pela empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda (doc. 11).

Esclarece que a conta contábil 460180 é facilmente identificável no balancete anexo (doc. 10A pág. 62), na petição que entregou para a fiscalização (doc. 08) e nos recibos de comissões ora anexados (docs. 9 e 11), protestando pela dedutibilidade das despesas de R\$ 706.952,84 da base de cálculo da CSLL.

Quanto à omissão de receitas de prestação de serviços, aduz, em suas palavras:

"14. (...), a fiscalização adotou um procedimento extremamente simplista e equivocado, qual seja, baseou-se supostamente em todas as DIRFs de terceiros em que a Manifestante aparece como beneficiária no ano-calendário de 2001, especificamente em relação ao código de receita 1708 (...).

15. (...), verificando que a Manifestante informou em sua DIPJ haver auferido apenas R\$ 3.205,66 a título de receita de prestação de serviços (doc. 12), a d. fiscalização considerou a diferença de R\$ 430.371,30 como receitas supostamente omitidas, (...).

16. Ora, esse total por si só não se sustenta, uma vez que com uma rápida análise do balancete de 2001 da Manifestante, particularmente quanto à conta contábil na qual consta a "alegada diferença de receita omitida" (conta contábil 409650 doc. 10-A pág. 64), demonstra que o total de receitas efetivamente auferido pela Manifestante em 2001 (RS 783.852,91) foi muito superior ao levantado pela d. fiscalização em sua análise nas DIRFs de terceiros (RS 433.576,96). Em outras palavras, análise da d. fiscalização não pode ser tida como exaustiva para a conclusão desse assunto contida no Parecer ora questionado.

16.1. Tais receitas supostamente omitidas foram devidamente contabilizadas pela Manifestante em conta redutora de despesas com serviços prestados para Liofol e Schanko, no valor de R\$ 783.852,91 ("409650 Desp. Serv. Prestados p/ Liofol/Scharzko"), como se pode verificar da página anexa, extraída de seu balanço contábil relativo ao ano-calendário de 2001 (doc. 10-A pág. 64).

16.2. Além disso, informa ainda que o valor dessa conta contábil foi devidamente informado na linha 04 da Ficha 05A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001.

16.3. Apesar de todo o exposto, a Manifestante ressalta que o seu "Lucro Líquido do Período de Apuração" devidamente informado

na DIPJ — Ficha 06A Demonstração do Resultado (contábil) " é de () R\$ 1.627.792,34 (doc. 12), o qual nos termos da lei coincide com aquele resultado escriturado em seu balancete (doc.10A pág.65). Ora, diante disso, somente resta reforçar a conclusão de que a receita contida na conta redutora de despesa de serviços (conta 409650) compõe o resultado que foi devidamente oferecido à tributação da CSLL, apesar de não ter sido na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ analisada de forma simplista pela d. fiscalização,"(negrejou-se)

Quanto aos rendimentos auferidos em operações de SWAP, diz ter incorrido em erro de preenchimento da linha da DIPJ em que os referidos valores foram alocados.

Que ao invés de incluir na linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto daytrade"), como determina o MAJUR, incluiu na linha 20 da Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta R\$ 3.018.135,73 (doe. 14).

Esclarece que na própria escrituração contábil tratou suas operações de SWAP conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doc. 10A págs. 64 e 65), conforme demonstrado às fls. 141.

Aponta que é de fácil verificação que o total das receitas de variações cambiais compõe o lucro líquido devidamente contabilizado de R\$ 1.627.792,34 (doc. 10A pág. 65), o qual coincide com aquele resultado informado na Ficha 06A da DIPJ (doc. 14), pelo que protesta pela glosa do acréscimo feito pela fiscalização.

No que versa sobre os rendimentos relativos a juros sobre o capital próprio, alega:

"25. (...) a d. fiscalização verificou que ela teria recebido "dela mesma" (???), no ano-calendário de 2001, um total de R\$ 2.140.602,06 relativo à juros sobre capital próprio (código de receita 5706).

26. (...). Realmente, (...), a Manifestante aparece como declarante e beneficiária dos juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o que torna claro o equívoco cometido por ela no preenchimento de sua DIRF. (...) _ ,...

27. Neste ponto, pergunta-se: qual seria a lógica de a Manifestante pagar juros sobre capital próprio para ela mesma? Ora, é impossível a Manifestante ser quotista dela mesmo, o que torna claro o equívoco cometido no preenchimento de sua DIRF, na qual ela informou o seu próprio CNPJ como se fosse a beneficiária dos juros sobre capital próprio, que de fato, foram pagos a sua quotista Henkel KommanditgesellschaftAufAktien.

28.Sendo assim, é evidente que a Recorrente não recebeu qualquer valor relativo a juros sobre capital próprio, o que foi corretamente informado na Linha 23, da Ficha 06 A, de sua DIPJ. Na verdade, os juros sobre capital próprio efetivamente existiram, mas não como receita da Manifestante, e sim como

despesa sua. Tais juros foram creditados pela Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. (incorporada pela ora Manifestante) em favor de sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft Auf Aktien, tendo sido efetivamente utilizados por esta empresa para realização de aumento de capital social na Henkel Surface (incorporada pela ora Manifestante).

29. Observe-se que o referido valor sofreu a retenção de IRRF à alíquota de 15% como determina a legislação tributária, sendo que apenas o valor líquido foi utilizado para fins de aumento de capital.

29.1. Assim, no ano-calendário de 2001, a Henkel Surface deliberou pelo pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o qual, após exclusão do IRRF à alíquota de 15% (i.e. R\$ 321.093,31), foi utilizado para aumento de capital social da Manifestante no valor remanescente de R\$ 1.819.511,75, conforme se pode verificar do "Instrumento Particular de 9ª Alteração do Contrato Social da Henkel Surface Technologies Brasil Ltda", para aumento de capital de R\$ 34.684.703,00 para R\$ 36.504.214,00 (doc. 17).

30. Em vista disso, resta claro que não merece prosperar o acréscimo de R\$ 2.140.602,06 ao lucro da Manifestante, (...)."Por fim, quanto às estimativas glosadas, afirma o seguinte: "resta claro que se trata de inevitável consequência das glosas realizadas pela d. fiscalização nos itens anteriores (as quais, como visto, são completamente improcedentes), de forma que esta parte do Parecer SEORT nº 422/2008 deve acompanhar a sorte do que for decidido em relação aos itens anteriores".

Encerra protestando pela reforma do Parecer recorrido, homologando-se as compensações pleiteadas.

Em 9/10/2008 a DRJ em Campinas - SP deferiu em parte o direito creditório pleiteado, "para reconhecer o saldo negativo de CSLL, em 31/12/2001, de R\$124.920,11, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido". Referida decisão excluiu da receita considerada como omitida o valor correspondente aos juros sobre o capital próprio, de R\$2.140.602,06, pois reunidos nos autos elementos a denotar que referido montante constituiu despesa de sua incorporada. A ementa do julgado foi a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A restituição de saldo negativo da CSLL, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da base de cálculo da contribuição, bem como à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo.

Eventuais erros de classificação contábil e de preenchimento da declaração, bem como a regular escrituração e o cômputo no resultado de rendimentos tributáveis, devem ser comprovados por meio dos livros de escrituração obrigatórios, alicerçados por documentação hábil e idônea.

Demonstrado nos autos o erro no preenchimento da DIRF quanto à beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio, afasta-se a omissão da receita correspondente.

Intimada em 4/11/2008 (fl. 291), a empresa apresentou recurso voluntário em 4/12/2008 (fl. 299-323) reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

Em 26/05/2011, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para apurar aspectos relativos às operações de swap e à omissão de rendimentos com prestação de serviços, nos seguintes termos:

- Em relação as operações de Swap, indicar as fontes pagadoras responsáveis pelo pagamento dos referidos rendimentos de swap para que a Recorrente possa, por exemplo, localizar os respectivos Informes de Rendimentos, bem assim indicar de forma mais precisa em sua contabilidade o oferecimento à tributação de referidas receitas;

- Da mesma forma, quanto aos rendimentos de prestações de serviços, verificar, à luz da documentação acostada pela defesa e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se já foram oferecidos à tributação, na forma como alega o contribuinte;

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;

- Se for o caso, refazer os cálculos e após as imputações e atualizações pertinentes, apontar montante de débitos a serem homologados;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Reproduzo *in totum* o relatório de diligência constante de fl. 391:

RELATÓRIO

Em atendimento à Resolução epigrafada, seguem os itens:

- No que diz respeito às operações de swap, as fontes pagadoras responsáveis pelos pagamentos dos respectivos rendimentos são as seguintes, de acordo com informações extraídas do sistema RFB Dirf/SIEF, para o contribuinte de NI-CNPJ 43.425.057/0001-45, no que respeita ao ano-calendário 2001:

Fonte	Nome	Cod. Rec. Rend. Trib. (R\$)	IRRF (R\$)
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A	5273	305.159,86
61.472.676/0001-72	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	5273	182.270,05

- No que diz respeito aos rendimentos de prestações de serviços, as fontes pagadoras responsáveis pelos pagamentos dos respectivos rendimentos são as seguintes, de acordo com informações extraídas do sistema RFB Dirf/SIEF, para o contribuinte de NI-CNPJ 43.425.057/0001-45, no que respeita ao ano-calendário 2001:

Fonte	Nome	Cod. Rec. Rend. Trib. (R\$)	IRRF (R\$)
00.614.905/0001-51	F.C. ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A	1708	590,53
00.910.496/0001-30	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL S/A	1708	13.811,59
02.130.344/0001-40	LVBA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	8045	372.555,10
47.193.818/0001-31	BASF S/A	1708	1.877,69
48.539.407/0001-18	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	1708	3.762,00
59.275.792/0001-50		1708	42.857,74

Para este Serviço, permanecem insubsistentes as alegações da Interessada, pois que, quanto aos dois itens supra, contrariou o disposto ao MAJUR 2001, ao qual esta Fiscalização deve estrita obediência, e, ainda, quanto ao segundo item, na sua contabilização, contrariou os ditames do art. 187 da Lei nº 6.404/76.

A contribuinte atendeu às duas intimações para se manifestar quanto a tal relatório, tendo o Termo de Intimação SEORT 89/2016 exatamente o mesmo teor do Termo de Intimação SEORT 202/2011. Em ambos os casos afirmou o quanto segue, acostando documentos:

(i) sustenta a nulidade do Parecer SEORT 422/2008, tendo em vista este não ter apresentado elementos fáticos suficientes para permitir sua defesa, fato este que foi evidenciado em virtude da necessidade de conversão do julgamento em diligência;

(i) afirma que a diligência determinada por este CARF não foi adequadamente cumprida, eis que o agente fiscal se limitou a indicar as fontes pagadoras responsáveis pelos pagamentos que geraram as receitas supostamente omitidas, sem examinar os documentos trazidos pela empresa aos autos nem intimá-la para apresentar novas informações e esclarecimentos.

(iii) sustenta que erro formal não pode resultar em tributação, sendo descabido o comentário do agente fiscal de que as alegações da empresa relativas a eventuais erros contábeis seriam insubsistentes apenas porque a fiscalização deve estrita obediência quanto ao disposto no MAJUR 2001. Aduz que independentemente da forma como tenham sido contabilizadas as receitas de prestação de serviços e os rendimentos de swap o importante é que referidas receitas foram incluídas tanto na apuração do lucro contábil como do lucro real e base de cálculo da CSLL, tendo sido oferecidas à tributação.

(iv) alega que antes da prolação de qualquer decisão com base em DIRFs de terceiros, as autoridades fiscais, ao verificarem inconsistências nas informações prestadas por fontes pagadoras, deveriam intimá-las a verificar o motivo da divergência.

(v) reitera a necessidade de exame dos documentos juntados aos presentes autos, os quais comprovariam:

v.1 - quanto às receitas com prestação de serviços:

33. Com efeito, com relação às receitas de prestação de serviços, os valores apontados pela fiscalização no Relatório de Diligência (doc. 02-A) foram, de fato, lançados a crédito na conta contábil 409650 (doc. 02 do Recurso Voluntário e apresentada novamente neste momento - doc. 06).

33.1. De acordo com o explanado em seu Recurso Voluntário, a Manifestante contabilizou tais serviços mediante lançamento a crédito em conta de despesa (a conta contábil 409650), ao invés de realizar o lançamento a crédito em conta de receita, como seria o mais usual. Contudo, conforme demonstrado, esta forma de contabilização em nada alterou a apuração do seu lucro tributável (pois, como se sabe, para fins contábeis qualquer lançamento a crédito em conta de resultado produz o mesmo efeito na apuração do lucro, na medida em que o fato de efetuar puramente um lançamento em conta de receita sem reduzir as contas de despesas ou deixar de efetuar um lançamento diretamente em conta de receita mas, por outro lado, efetuar um lançamento reduzindo em montante equivalente as despesas, produz exatamente o mesmo efeito para fins do lucro contábil e para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL).

33.2. No mais, o valor da referida conta contábil foi devidamente incluído na Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, tendo composto tanto o resultado contábil como o resultado tributável da Manifestante em relação àquele período.

33.3. Adicionalmente, note-se que, com relação aos documentos que suportam os lançamentos efetuados na conta contábil 409650, a Manifestante já havia anexado ao seu Recurso Voluntário cópia das notas fiscais emitidas pela Manifestante em favor das empresas Peugeot Citroën do Brasil S/A, General Motors do Brasil Ltda., Renner Dupont Tintas Automotivas Indústria S/A. (doc. 03 a 38 do Recurso Voluntário e apresentados novamente neste momento - doc. 07), as quais suportaram a escrituração da conta 409650 do Livro Razão, cuja cópia também foi apresentada.

33.4. À título exemplificativo, em relação à fonte pagadora "General Motors do Brasil Ltda.", verifica-se por meio do Relatório de Diligência, que foi informado por ela em sua DIRF um valor total de **R\$ 42.857,74**. Contudo, note-se que na conta 409650 do Livro Razão (doc. 02 do Recurso Voluntário e apresentada novamente neste momento - doc. 06) constam lançamentos relativos a serviços prestados a tal empresa em valores muito superiores, os quais foram todos devidamente oferecidos à tributação, conforme destaques abaixo:

Atribuição	Nº doc	Div	ID	Data-doc	CL	Mood	Montante	IP	Cm	Texto do item
0000313001	800809	SD	24.01.2001	50	RS		12.357,74			REF.SERV.DS OPERINC.QUIM.-MÊS 12/00
0000313002	800810	SD	30.01.2001	50	RS		12.357,74			REF.SERV.CHEM.QUIM.-PER.15/12 A 15/01
0000313002	800815	SD	30.01.2001	50	RS		12.357,74			REF.SERV.ASSIST.TECN-12/00-GM MOCI DAS CRUZES
0000313002	801628	SD	28.02.2001	50	RS		12.357,74			SERV.ASSIS.TECH.-GM MOCI-MÊS 01/2001
0000313002	801934	SD	28.02.2001	50	RS		12.357,74			SERV.GERENC.QUIM.-PER.15/01 A 15/02-GM
0000313002	802005	SD	16.03.2001	50	RS		12.357,74			SERV.ASSIS.TECH.-GM MOCI DAS CRUZES-02/2001
0000313002	802006	SD	16.03.2001	50	RS		12.357,74			SERV.GER.QUIM.-PER.15/02 A 15/03-02/2001
0000313002	802457	SD	04.04.2001	50	RS		12.357,74			SERV.ASSIST.TECH.-GM MOCI-MÊS 03/2001
0000313002	802735	SD	17.04.2001	50	RS		12.357,74			SERV.GER.QUIM.-PER.15/03 A 15/04-MOCI GM GRAVATAI
0000313002	803027	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803027	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803028	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803028	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803029	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803029	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		12.357,74			PREST.SERV.PEUGEOT TTS

33.5. Já com relação à fonte pagadora “Dupont Performance Coatings S/A (cujo CNPJ pertencia à Renner Dupont Tintas Automotivas Indústria S/A.)”, foi informado em DIRF um montante de R\$ 13.811,59. Veja-se que na conta 409650 do Livro Razão também foram devidamente efetuados lançamentos relativos a serviços prestados a tal empresa, conforme destaques abaixo:

[illegible]

33.6. Os lançamentos em questão (que se encontram suportados pelas notas fiscais de nºs 000024, 000028, 000028, 000029, 000040, 000043, 000047, 000050, 000053, 000057, 000062) totalizam um valor de **R\$ 12.749,16**, ou seja, quase o valor total informado pela fonte pagadora em sua DIRF.

33.7. Assim, resta claro que não houve qualquer omissão de receita por parte da Manifestante, sendo que, muito embora não tenha sido utilizado o método contábil mais acertado, este simples equívoco na escrituração contábil não trouxe qualquer impacto no resultado e na tributação, não trazendo prejuízo ao Fisco.

v.2 - quanto aos rendimentos em operações de swap:

34. Já com relação aos rendimentos de operação de swap, a Manifestante reitera que, conforme demonstrado em seu Recurso Voluntário, tais rendimentos foram incluídos na Linha 20 da Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, ao invés de serem incluídos na Linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade"), como também já longamente exposto no Recurso Voluntário apresentado.

34.1. Não obstante, é evidente que a Manifestante não pode ser penalizada por este simples erro de preenchimento, tendo em vista que os valores relativos às operações de swap foram devidamente incluídos em sua DIPJ e submetidos à tributação independentemente da linha de preenchimento, de forma que não houve qualquer prejuízo para o Fisco.

Importante ressaltar, ademais, que há dois processos apensos ao presente:

- o processo n. 13899-901.031/2006-68 é referente à cobrança dos valores constantes da DCOMP 16601.45320.080903.1.3.031302, discutida nos presentes autos (crédito total de R\$347.299,00 compensado com débitos de estimativa de CSLL de novembro e dezembro de 2002, nos valores de R\$106.809,00 e R\$240.490,00).

- o processo n. 10882-720.013/2008-30 é referente à cobrança do valor constante da DCOMP 10336.63343.130906.1.7.030971, discutida nos presentes autos (crédito de R\$65.687,00 compensado com débito de Cofins de outubro de 2003 no valor de R\$ 78.463,12).

A soma dos valores acima mencionados corresponde ao total originalmente discutido nos presentes autos de R\$412.986,00.

Nos autos do primeiro processo acima mencionado (n. 13899-901.031/2006-68) consta petição apresentada em 5/09/2014 informando desistência e anexando um comprovante eletrônico de pagamento efetivado em 25/08/2014 do valor de principal de R\$ 240.490,00 "nos termos do art. 8º, §5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014". Não consta daqueles autos procuração para o patrono que assina tal peça, o qual é pessoa diversa e integra escritório diferente do que patrocina o processo objeto dos presentes autos.

Em 21 de setembro de 2017 esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de completar a diligência anterior, atendida apenas em parte (i.e., na parte relativa aos rendimentos de operações de *swap*, silenciando a diligência sobre os rendimentos de prestação de serviços), bem como para realizar algumas verificações adicionais, considerando as informações e documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo e em homenagem ao princípio da verdade material. A Resolução 1401-000.485 solicitou expressamente a elaboração de parecer conclusivo, seguida de intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre o resultado da diligência, com o posterior retorno dos autos a este CARF para que prossiga o julgamento.

Em 30 de outubro de 2017 a DRF de Osasco proferiu o despacho de fls. 533-534, nos seguintes termos (grifos nossos):

O presente processo tem origem em duas declarações de compensação eletrônicas (Dcomp's) sob os n.ºs 16601.45320.080903.1.3.03-1302 e 10336.63343.130906.1.7.03-0971

A Dcomp 16601.45320.080903.1.3.03-1302 tem como crédito saldo negativo de CSLL - Ac 2001, de valor R\$ 412.986,00; e dois débitos: CSLL nov/02 (R\$ 106.809,00) e CSLL dez/02 (240.490,00).

Os débitos dessa Dcomp foram migrados para o processo de cobrança 13899.901.031/2006-68, onde ficariam sobrestado até a decisão final.

A Dcomp 10336.63343.130906.1.7.03-0971 tem como crédito a "sobra" de crédito da Dcomp anterior. Dos R\$ 412.986,00 daquela, esta utiliza o montante de R\$ 65.687,00. E tem como débito a COFINS de out/03 no valor de R\$ 78.463,12, os quais são administrados no processo de cobrança 10882.720.013/2008-30, também em sobrestamento.

O crédito foi parcialmente reconhecido pela DRJ, em acórdão de 09/10/2008: do total pleiteado, a delegacia de julgamento deferiu R\$ 124.920,11.

Em 04/12/2008, a empresa apresentou Recurso Voluntário ao CARF, recorrendo da parte indeferida pela DRJ, pedindo o deferimento integral do crédito.

Mas em que pese o protocolo do recurso voluntário, a empresa apresentou, em 26/08/2014, desistência da ação recursal, realizando o pagamento integral dos débitos controlados no processo de cobrança 13899.901.031/2006-68, processo que controlava os débitos da primeira Dcomp, Dcomp 16601.45320.080903.1.3.03-1302.

O pedido de desistência e o darf pago (pagamento confirmado nos sistemas da RFB) foram juntados nas fls. 19/20 do processo de cobrança 13899.901.031/2006-68, operando-se, assim, a extinção do direito creditório na quantia de R\$ 347.299,00 (valor esse utilizado como crédito no confronto com os débitos objeto da desistência).

Assim sendo, restaria ao Conselho de Contribuintes apenas o julgamento da parte creditória não abarcada pela desistência, qual seja, o crédito de R\$ 65.687,00 da segunda Dcomp. Mas, como já houve o reconhecimento pela DRJ de valor superior a esse, vejo o pleito como "perda de objeto", não havendo mais a necessidade de prosseguimento.

Por todo o exposto, o SEORT/DRF/OSASCO propõe a revisão da diligência, mas ressaltando a disponibilidade da unidade no cumprimento das determinações do d. Conselho, se este entender de forma diversa.

O processo retornou para esta relatora em 29 de novembro de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo.

Em resumo, restava em discussão nos presentes autos a não homologação das compensações objeto das DCOMPs 16601.45320.080903.1.3.03-1302 e 10336.63343.130906.1.7.03-0971, em virtude de:

a) retificação da base de cálculo da CSLL tendo em vista a apuração, pela autoridade fiscal, de:

(i) não tributação de rendimentos com prestação de serviços no valor de R\$430.371,30;

(ii) não tributação de rendimentos com operações de swap no valor de R\$487.429,91;

(iii) glosa de despesas com brindes no valor de R\$708.474,19

b) não comprovação do pagamento das estimativas de janeiro e junho de 2001 no valor total de R\$141.701,47, quitadas com saldo negativo de 1999 e 2000.

Conforme relatado, o julgamento foi convertido em diligência por duas vezes, tendo em vista que a primeira diligência foi atendida apenas parcialmente. Além disso, a segunda diligência solicitou que algumas verificações adicionais fossem efetuadas, nos seguintes termos (grifamos):

Em síntese, orienta-se que a diligência verifique os documentos acostados aos presentes autos e, se for o caso, intime o sujeito passivo para apresentar esclarecimentos e documentos, para então:

(i) quanto aos rendimentos de prestação de serviços: conclua (isto é, responda SIM ou NÃO e PORQUE) se estes foram oferecidos à tributação, manifestando-se sobre a alegação do contribuinte de que embora tais rendimentos tenham sido contabilizados a crédito em conta de despesa (conta 409650), em vez de proceder a um débito em conta de receita, isso não alterou seu lucro tributável.

(ii) quanto aos rendimentos de operações de swap: conclua (isto é, responda SIM ou NÃO e PORQUE) se estes foram oferecidos à tributação, manifestando-se sobre a alegação do contribuinte de que tais rendimentos foram incluídos na linha 20 da Ficha 6A ("variações cambiais ativas") em vez de serem incluídos na Linha 21 da Ficha 6A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade").

(iii) quanto ao pagamento do valor de R\$240.490,00 noticiado nos autos do processo 13899-901.031/2006-68, apenso a este, informe se tal pagamento efetivamente ocorreu e intime o contribuinte para: (a) prestar esclarecimentos sobre o fato e, se for o caso, (b) formalizar a desistência (total ou parcial) nos autos do presente processo, já que o processo 13899-901.031/2006-68 trata apenas de cobrança e não discute o

crédito tributário, sendo inócuo o pedido de desistência ali apresentado.

No despacho de fls. 533-534, a DRF em Osasco propôs a revisão da diligência ao constatar que, após a desistência e pagamento de DARF juntados nas fls. 19/20 do processo de cobrança 13899.901.031/2006-68, houve a extinção do direito creditório na quantia de R\$ 347.299,00, de forma que resta a este CARF apenas o julgamento da parte creditória não abarcada pela desistência, qual seja, o crédito de R\$ 65.687,00 da segunda Dcomp. Quanto a este, a DRF em Osasco observou, ademais, que como já houve o reconhecimento pela DRJ de valor superior, o pleito teria perdido o objeto.

De fato, as DCOMPs objeto do presente processo indicaram como crédito saldo negativo de CSLL no valor total de R\$ 412.986,00, sendo que, após a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campinas propôs a recomposição da base de cálculo da CSLL da contribuinte de modo que a base negativa de CSLL de R\$ - 412.986,36 apontada na ficha 17 da DIPJ 2002 passasse ao valor negativo de R\$ - 124.920,10 (fl. 289).

Assim, considerando a desistência e o pagamento de DARF referente à DCOMP 16601.45320.080903.1.3.03-1302 (processo de cobrança 13899.901.031/2006-68), restou apenas a análise do crédito pleiteado na DCOMP 10336.63343.130906.1.7.03-0971, no valor de R\$ 65.687,00. Como o valor do crédito indicado nessa DCOMP é inferior ao saldo negativo já reconhecido pela DRJ (R\$ - 124.920,10), não há mais interesse recursal, por ausência de necessidade/utilidade do provimento então solicitado.

Em resumo, restou prejudicado o recurso voluntário apresentado, por perda superveniente de objeto, ou seja, pela perda de interesse recursal.

Ressalto que embora o contribuinte não tenha sido intimado para se manifestar sobre o resultado da segunda diligência, conforme expressamente determinado pela Resolução 1401-000.485, esta medida não lhe gerou prejuízo, ante o resultado do julgamento acima proposto. Neste sentido, em homenagem à celeridade processual, proponho a superação desta medida processual e, tendo em vista a desistência e o pagamento efetuado, a unidade de origem deverá reconhecer a homologação integral das DCOMPs 16601.45320.080903.1.3.03-1302 e 10336.63343.130906.1.7.03-0971.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso voluntário por perda superveniente de interesse recursal, devendo a unidade de origem reconhecer a homologação integral das DCOMPs nos termos da diligência já efetuada e que resultou no despacho de fls. 533-534.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

